



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.679 - MG (2016/0258803-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MONICA APARECIDA BENTO DE ASSIS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a análise da desproporcionalidade da prisão em face da possibilidade de imposição futura de regime menos gravoso que o fechado, por se tratar de matéria afeta ao mérito da ação penal, não sendo o caso desta Corte antecipar esta análise.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade de droga apreendida, bem como na propensão a prática delitiva da acusada na afirmação de que - *informou nesta oportunidade que por duas vezes transportou em torno de 250 gramas de maconha no interior de seu corpo para o presídio, a pedido de um presidiário, com quem a mesma mantinha relacionamento íntimo*, o que justifica a medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.679 - MG (2016/0258803-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MONICA APARECIDA BENTO DE ASSIS (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, subsidiariamente, aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Aduz, por sua vez ser desproporcional a prisão considerando que, em caso de condenação, o paciente será submetido a regime prisional menos gravoso que o fechado, em virtude de suas condições pessoais serem favoráveis.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls.72/78):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PECULIARIDADES DO CASO. TENTATIVA DE FORNECIMENTO DE DROGAS AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

-Extraíndo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo Magistrado a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art. 93, IX, da CR/88, não se há falar em constrangimento ilegal, mormente em se considerando as peculiaridades do caso concreto a indicarem maior periculosidade da agente.

-As circunstâncias pessoais da paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si sós, a concessão da ordem.

A recorrente, MÔNICA APARECIDA BENTO DE ASSIS, foi presa em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Na origem, nos autos da ação penal nº 0205293-24.2016.8.13.0145, verifica-se a designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 26/1/2017, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 114/134 em 7/10/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.679 - MG (2016/0258803-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Cumpra esclarecer primordialmente que, quanto à alegada desproporcionalidade da prisão, em face de futura imposição de regime menos gravoso que o fechado, havendo condenação condenação, inviável se aferir, neste momento, a possibilidade de incidência do invocado regime prisional, que depende de valoração judicial própria do julgamento meritório do juiz de primeiro grau, não sendo o caso deste Tribunal antecipar este exame.

Por sua vez, a decisão de audiência de custódia que converteu a prisão preventiva, assim dispôs (fls.27/30):

*Vistos. Trata-se de audiência de custódia de autuado em flagrante delito pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06. A autuada prestou esclarecimentos a respeito de suas condições pessoais e colhidas as judiciosas manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Os limites da audiência de custódia são aqueles concernentes à verificação de regularidade da prisão e a integridade física do autuado. Neste sentido, constato que o APF não apresenta falhas e que a autuada não relata abusos de autoridade. **A autuada, de acordo com a certidão de antecedentes criminais não possui antecedentes. Todavia, informou nesta oportunidade que por duas vezes transportou em torno de 250 gramas de maconha no interior de seu corpo para o presídio, a pedido de um presidiário, com quem a mesma mantinha relacionamento íntimo.** Adiro ao entendimento do ilustre Promotor de Justiça, no sentido de que neste caso não se pode conceder à autuada liberdade provisória. O crime praticado pela mesma, ainda que se considere somente o último que geou o APF, é grave, considerando que era transporte de substância entorpecente para o interior de um presídio. Por outro lado, a autuada informou nesta oportunidade que não tem endereço fixo, residindo de favor e também não tem trabalho moralmente aceito, uma vez que informou que usa o corpo para favores sexuais de modo a ganhar sua subsistência diariamente. Tal situação implica, como acertadamente manifestou o Ministério Público, em óbice à concessão de liberdade provisória. **Ao revés, diante do auto de prisão em flagrante, sujeita-se a autuada, em análise prévia, ao decreto de prisão preventiva como garantia da ordem pública, existindo prova da infração e indícios suficientes de autoria, tendo em vista a quantidade que não é pequena da substância entorpecente apreendida, não se podendo reconhecer nesse momento que não seja de propriedade da indiciada.** Gostaria de deixar consignado a minha profunda decepção em atuar em caso como o que estamos realizando. Trata-se de uma jovem, que possivelmente terá uma responsabilidade penal, e que aparentemente é uma pessoa simples, com pouca informação, que certamente esta falta de informação levou-a a praticar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um delito tão repudiado na sociedade brasileira. Espero que ao final desse processo e eventual cumprimento de sua sanção, se vier a ser imposta, que possa recuperar sua dignidade, formando uma família regular. Diante de tal perspectiva, o caso é de se CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem social, conforme o art. 312, caput. Código de Processo Penal e, ainda, deixando de substituir a medida coercitiva da liberdade por medidas cautelares, nos termos do art. 282, CPP, em razão de demanda de análise aprofundada do conteúdo da infração e da aplicação da lei penal. Determino a expedição do mandado/para a distribuição. Expeça-se mandado de prisão.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitada na quantidade de droga apreendida, bem como na propensão a prática delitiva da acusada na afirmação de que - *informou nesta oportunidade que por duas vezes transportou em torno de 250 gramas de maconha no interior de seu corpo para o presídio, a pedido de um presidiário, com quem a mesma mantinha relacionamento íntimo*, o que justifica a medida extrema para garantia da ordem pública, em face da reiteração delitiva.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Igualmente, esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0258803-9

RHC 76.679 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160152024 04795317720168130000 10000160479531000 10000160479531001
4795317720168130000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONICA APARECIDA BENTO DE ASSIS (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.